



Número: **0600375-04.2024.6.22.0029**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **029ª ZONA ELEITORAL DE ROLIM DE MOURA RO**

Última distribuição : **22/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Aplicativo de Mensagem Instantânea**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO CUIDANDO DA NOSSA GENTE registrado(a) civilmente como ALDAIR JULIO PEREIRA (REPRESENTANTE)	
	THIAGO FREIRE DA SILVA (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO STAUT (ADVOGADO)
THIAGO PINHEIRO MOREIRA (REPRESENTADO)	
RAFAEL DE MAIO GODOI (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122534112	23/09/2024 14:25	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
029ª ZONA ELEITORAL DE ROLIM DE MOURA RO

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600375-04.2024.6.22.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE ROLIM DE MOURA RO

REPRESENTANTE: ALDAIR JULIO PEREIRA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: THIAGO FREIRE DA SILVA - RO3653, LUIZ EDUARDO STAUT - RO882

REPRESENTADO: RAFAEL DE MAIO GODOI, THIAGO PINHEIRO MOREIRA

DECISÃO

Trata-se de representação, com pedido liminar, proposta pela Coligação "CUIDANDO DA NOSSA GENTE" (REPUBLICANOS, PSD, PMB, PODE, PRTB, UNIÃO, PP, AGIR) em face de RAFAEL DE MAIO GODOI E THIAGO PINHEIRO MOREIRA.

Aduz que os representados divulgaram nas redes sociais deles um vídeo no qual afirmam que "o candidato Aldo Júlio do União Brasil teria praticado crime de falsificação de documentos e crime eleitoral ao supostamente falsificar o diploma de conclusão do ensino médio e ao apresentá-lo à Justiça Eleitoral.

Alega também que referida matéria carece de provas concretas, porquanto não há sentença condenatória nem mesmo um processo judicial em desfavor do candidato Aldo Júlio.

É a síntese do necessário.

Adota-se o rito do art. 96 da Lei 9.0504/97.

Nos termos do art. 300, do CPC, a *tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

Em análise superficial dos autos, verificam-se presentes tanto o *fumus boni iuris* quanto o *periculum in mora*.

O primeiro elemento, no vídeo acostado aos autos (Id. 122533674), em que o candidato a vice-prefeito Thiago Moreira afirma que o diploma que segura nas mãos foi comprado pelo prefeito atual, que o apresentou ainda à Justiça Eleitoral.

O segundo, na notória influência deletéria que uma publicação assim, ou seja, carente de

qualquer supedâneo probatória, exerceria sobre a intenção de votos em específico candidato.

Nesse ponto, ressalte-se que a presente é similar a que proposta na Representação 0600217-46.2024.6.22.0029, na qual foi antecipada a tutela com base também em idênticos argumentos.

Sobre o tema, ainda, a Resolução TSE 23610/2019 impõe aos candidatos o dever de fidedignidade na difusão de informações, e a proibição de Fake News.

O art. 9º e 9º-C da mencionada resolução traz o seguinte teor:

Art. 9º A utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiras(os), pressupõe que a candidata, o candidato, o partido, a federação ou a coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, sujeitando-se as pessoas responsáveis ao disposto no [art. 58 da Lei nº 9.504/1997](#), sem prejuízo de eventual responsabilidade penal.

Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral

Em face o exposto, DEFIRO a liminar, e, por conseguinte, determino:

1) Expedição de ofício à plataforma do Instagram para que remova todo o conteúdo constante da seguinte URLs:

https://www.instagram.com/reel/DAOF5kSOOm4/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA==, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas; (art. 38 § 4º Res. TSE 23610/19);

2) Aplicação de multa eleitoral de R\$ 5.000,00, nos termos do art. 9º-H da Res. TSE. 23.610/219 em caso de postagem no novo vídeo com o mesmo conteúdo.

3) Citação dos representados, Via Whatsapp, e, se frustrada essa, via oficial de justiça, para apresentarem defesa no prazo de **2 dias** (art.11, I c/c art. 18 da Res. TSE 23.608/19);

Indefiro, no entanto, o pedido de retratação, uma vez que pela Res. TSE. 23.608/2019, incabível a cumulação dele com o de aplicação de multas por propaganda irregular (art. 4º).

Após, vista ao Ministério Público Eleitoral (art. 19 Res. TSE 23.608);

Na sequência, conclusos.

Sirva-se como de mandado, carta, ofício etc.

Rolim de Moura/RO, datado e assinado eletronicamente.

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz Eleitoral - 29ªZE